

PAINEL MUDANÇAS CLIMÁTICAS – X FORUM JURÍDICO DE LISBOA

29-06-22

Luis Felipe Salomão¹

1- Introdução

Isaac Asimov, um dos mais importantes escritores de ficção científica do século XX, lançou a reflexão: **“Apenas uma guerra é permitida à espécie humana: a guerra contra a extinção”**.

Neste contexto, e segundo a grande maioria dos cientistas, desde a Revolução Industrial não houve preocupação em se preservar o meio ambiente, e a utilização de combustíveis fósseis para a produção de energia seguiu sem limites.

Embora a **palavra sustentabilidade** esteja na moda, o conceito já vem sendo discutido há muito tempo. Desde 1983, em resposta a uma decisão da ONU, foi estabelecida a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Nesse passo, conforme o Relatório da pesquisa “O Mundo em 2030”, publicado em 31 de março de 2021 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), **as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade são as ameaças mais preocupantes para a humanidade**.

Diante desse cenário, é de grande relevância o movimento iniciado pela Agenda 2030 da ONU. Trata-se de um compromisso firmado por 193 países para implementação de 17 Objetivos de Desenvolvimento

¹ Ministro do Superior Tribunal de Justiça. É professor Emérito da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro e da Escola Paulista da Magistratura. Professor *honoris causa* da Escola Superior da Advocacia – RJ. É professor universitário, autor de diversos artigos e livros jurídicos, além de palestrante no Brasil e no exterior.

Sustentável (ODS) até 2030, relacionados a desafios econômicos, sociais e ambientais, dentre eles, o combate às alterações climáticas.

Dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, alguns têm relação com o tema das mudanças climáticas, como, por exemplo, o ODS 13 (ação contra a mudança global do clima) e o ODS 15 (ações para proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade).

Seus desdobramentos envolvem as migrações, os refugiados e os direitos humanos, e impactam diretamente as questões econômicas das nações desenvolvidas e subdesenvolvidas.

Pesquisas revelam que em Bangladesh, 62 milhões de pessoas estão desabrigadas por desastres climáticos. Em outros países como Vietnã, Paquistão, Laos e Sri Lanka, estima-se que cerca de 25 milhões de pessoas foram forçadas a deixar seus lares por tragédias ambientais, o que já configura um grande problema para a comunidade europeia. Em nível global, a previsão é de que, em 30 anos, cerca de 200 milhões de pessoas fiquem desabrigadas.

Um exemplo bastante destacado na doutrina específica é o caso das Ilhas Tuvalu, país insular no Pacífico menos visitado do mundo e que pode desaparecer ainda no século XXI, pela ação do clima sobre o seu território. Seus governantes iniciaram tratativas para permitir a movimentação e retirada de seus cidadãos. A Austrália se recusou a receber os refugiados e a Nova Zelândia impôs condições que restringem os hipossuficientes, deixando os habitantes da Ilha em situação bastante incomum de refugiados em seu próprio país. A questão está sendo acionada em tribunais internacionais e está ainda sem solução.

Em um instigante artigo para a Folha de São Paulo, de 16 de junho de 2019, o jornalista Antônio Prata traça um paralelo entre a inércia que

dominou os engenheiros de Chernobyl, diante da tragédia ambiental provocada pelo gravíssimo acidente nuclear, correspondente a cerca de 20 a 30 bombas de Hiroshima concentradas, e a cegueira diante do aquecimento global: “Estamos na mesma situação dos engenheiros de Chernobyl. Nós estamos assistindo à devastação sem que façamos o dever de casa”.

2- PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário brasileiro foi o pioneiro na internalização das metas da Agenda 2030. Uma das ações está presente na Portaria 133/2018 pelo CNJ que prevê a indexação dos processos a um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A identificação dos temas mais judicializados relacionados aos ODS, com base na Tabela Processual Única (TPU), possibilitará a estruturação de políticas públicas em diversas áreas, incluindo a seara ambiental.

Para coordenar e acompanhar a institucionalização dos ODS, foi criada, no âmbito do Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS), a Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030. Dentre as ações do LIODS para acompanhamento das temáticas na área ambiental, tem destaque o Laboratório JusClima2030, criado em 2020, que mensura quantitativa e qualitativamente a litigância em matéria de mudanças climáticas no Brasil. Atualmente, a base de dados registra 21 ações judiciais sobre o tema.

Em 2015, o Judiciário brasileiro instituiu o Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ), por meio da - [Resolução CNJ n. 201/2015](#) (atualizada pela Resolução CNJ n. 400/2021) com o objetivo de monitorar e avaliar o desempenho dos órgãos na redução do consumo e dos gastos, com indicadores relacionados, por exemplo, ao uso de papel e de copos descartáveis, à gestão de resíduos, ao uso de água envasada em

embalagens plásticas, à limpeza, ao gasto com aparelhos de impressão, ao gasto com reformas, ao uso de veículos e de combustível, ao uso de energia elétrica, à capacitação ambiental, dentre outros. Tais informações são consolidadas, anualmente, no relatório "Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário", que apresenta o IDS – Índice de Desempenho de Sustentabilidade de cada tribunal e estabelece um ranking entre 118 órgãos do Poder Judiciário (27 tribunais de justiça (TJ), 27 tribunais regionais eleitorais (TRE), 24 tribunais regionais do trabalho (TRT), cinco tribunais regionais federais (TRF), 26 seções judiciárias, três tribunais de justiça militar (TJM), dois conselhos e quatro tribunais superiores).

Analisando esse fenômeno do ponto de vista da mitigação dos efeitos do dano, mais precisamente as formas de composição desses danos, em relação às mudanças climáticas, são poucos os casos no mundo e também no Brasil.

Em termos de legislação, é importante destacar a Conferência das Nações Unidas para a agenda 2030 que ocorreu em Nova York, em 2015, no plano global.

No caso brasileiro, o destaque é para a lei 12.187 de 2009, que depois foi complementada pelo decreto 7.390, de 2010, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança no Clima e estabeleceu princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos e é com base nessa lei que as Cortes brasileiras debatem o tema.

Soluções convencionais, tais como a litigância individual, conciliação, negociação e arbitragem não são mais suficientes para tais casos.

São necessários novos métodos.

3- PRECEDENTES

No Supremo Tribunal Federal, no RE 586.224, os Ministros apreciaram se era ou não constitucional uma lei do município de Paulínia que proibia a realização de *queimadas* para fins agrícolas. Apesar do agronegócio ser uma atividade de representação significativa na economia

brasileira, alguns especialistas ponderam sobre possíveis efeitos poluidores. Assim, o município de Paulínia editou lei proibindo as *queimadas* para fins agrícolas, e o Supremo, avaliando a questão constitucional, entendeu por declarar inconstitucional essa lei, autorizando as *queimadas* para tais fins. Esse precedente é bastante criticado pela doutrina, pois entende-se que estimula a produção do efeito estufa.

No Superior Tribunal de Justiça, há alguns precedentes com efeito vinculante, de natureza repetitiva.

O primeiro caso que trago diz respeito a questão relacionada a barragens, no âmbito da Segunda Seção. Julgou-se, por exemplo, que os danos decorrentes de rompimento de barragem constituem responsabilidade objetiva informada pela Teoria do Risco Integral, sendo o nexo de causalidade fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato. O Recurso Especial 1.374.284 merece destaque, pois, além de reconhecer a responsabilidade dos municípios de Miraf e Muriaé, por um rompimento de barragem, estabeleceu que o risco é integral.

Em outro caso, o Recurso Especial 1.354.536 tratou de barragem e vazamento de amônia no Rio Sergipe. O grande destaque é que, nesse caso, a responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva, sendo descabida a invocação pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade. Então, reconheceu-se que, para o risco ambiental, no campo do direito privado, não é dada a invocação das excludentes de responsabilidade.

Julgou-se também contaminação do solo e das águas subterrâneas, no caso do Recurso Especial 1.505.047, e então avaliou-se o prazo prescricional, que só começa a correr a partir da ciência inequívoca dos efeitos danosos à saúde quando se trata de contaminação do solo e das águas subterrâneas.

Por fim, no caso do precedente contido no Recurso Especial 1.525.327, em que se discutiu se as ações individuais de indenização por

dano ambiental podem correr em paralelo com as ações coletivas, entendeu-se que o juiz, a seu critério, pode interromper as ações individuais para não haver divergência, dispersão de julgamentos, apreciando apenas a ação coletiva, resolvendo de uma vez o litígio.

Portanto, a doutrina e jurisprudência vem evoluindo no sentido da proteção ao meio ambiente, e em breve enfrentará a questão específica dos efeitos climáticos sobre os diversos aspectos da evolução humana.

Muito obrigado pela atenção que me dispensaram!